PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 701, de 8 de dezembro de 2015, que a*ltera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF; e o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 701, de 8 de dezembro de 2015, que altera a legislação referente ao Seguro de Crédito à Exportação, ao Fundo de Garantia à Exportação, à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) e à moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, o Seguro de Crédito à Exportação (SCE) visa a garantir as operações de crédito à exportação contra riscos comerciais, políticos e extraordinários que

SF/16726.45360-80
Página: 1/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

possam afetar a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira ou as exportações brasileiras de bens e serviços.

Conforme o art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, o Fundo de Garantia à Exportação (FGE) é um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação.

Nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a ABGF é uma empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, a qual tem por objeto, entre outros: a concessão de garantias contra riscos comerciais ou políticos extraordinários em operações de crédito ao comércio exterior ou contra riscos de descumprimento de obrigações contratuais em operações de exportação de bens ou serviços; e a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores.

O art. 1º da MPV altera o art. 1º da Lei nº 6.704, de 1979, para acrescentar as seguradoras e os organismos internacionais no rol de instituições que podem utilizar o SCE e para explicitar a aplicação subsidiária do Código Civil, em especial o art. 206, que trata de regras e prazos de prescrição, aos contratos no âmbito do citado seguro.

O art. 1º da Medida Provisória insere ainda o § 2º no art. 4º da referida Lei para explicitar que, quando a União contratar a ABGF ou outra instituição para operar o SCE, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável atrelada: a um percentual sobre o preço de cobertura das operações, definido pelo Ministério da Fazenda; à performance do SCE, inclusive para micro, pequenas e médias empresas; à sustentabilidade atuarial do FGE; ou ao preço praticado por congêneres privadas.

O art. 1º da MPV também acrescenta o § 3º ao citado art. 4º da Lei nº 6.704, de 1979, a fim de permitir à União assumir despesas, em âmbito judicial ou extrajudicial, para evitar ou limitar eventuais indenizações no âmbito do SCE. Insere também o § 4º a esse mesmo artigo para prever que o prêmio desse seguro poderá ser pago: no momento da concessão do seguro; por ocasião de cada embarque de bens ou exportação de serviços; a cada desembolso de recursos no contrato de financiamento à exportação; ou,

SF/16726.45360-80
Página: 2/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

ainda, de forma parcelada. Também no referido art. 4º da Lei nº 6.704, de 1979, é adicionado o § 5º, com a regra de que a indenização do SCE poderá ser paga de acordo com o cronograma de pagamentos da operação de crédito à exportação ou em parcela única, a critério da União.

O art. 2º da Medida Provisória altera o art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999, a fim de possibilitar a utilização dos recursos do FGE, com o SCE, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira em operações de exportação de produtos agrícolas cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais. Anteriormente, esse art. 5º permitia tal utilização apenas em operações de exportação de bens e serviços de indústrias do setor de defesa.

O art. 3º da MPV insere os §§ 5º e 6º no art. 2º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para estabelecer que, em relação aos créditos de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE e decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX), a União estará dispensada da cobrança judicial de tais créditos, quando a recuperação for considerada inviável, sem que haja, porém, remissão da dívida. Essa recuperação será considerada inviável quando a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda verificar que o custo da cobrança é superior ao valor a ser recuperado.

O art. 4º da Medida Provisória altera o art. 56 da Lei nº 12.712, de 2012, o qual prevê ser dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno. A antiga redação dizia que, nesse caso, o preço da contratação deveria ser compatível com o praticado no mercado. A nova redação estabelece que tal preço observará o disposto na legislação vigente e esclarece que a licitação será dispensável para a realização de atividades relacionadas ao objeto da ABGF.

O art. 5º da MPV modifica o art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, que dispõe sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil. O art. 1º dessa norma declara nulos os documentos e as obrigações exequíveis no Brasil que estipulem pagamento em ouro ou moeda estrangeira ou que restrinjam ou recusem o curso legal da

SF/16726.45360-80
Página: 3/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

moeda nacional. O art. 2º traz as exceções a essa regra de nulidade, entre as quais os contratos de financiamento ou prestação de garantias relativos a operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior. A nova redação dada pela MPV altera justamente essa exceção para incluir também os contratos de serviços vendidos a crédito para o exterior, deixando de citar que os bens e serviços sejam de produção nacional.

Finalmente, o art. 6º da Medida Provisória estabelece o início de sua vigência na data de sua publicação.

A MPV recebeu vinte emendas, que serão analisadas adiante.

II – ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do *caput* do art. 62 da Constituição Federal (CF), em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, submetendo-as de imediato ao Congresso Nacional. Segundo o § 9º desse art. 62 e o art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação de medidas provisórias pelo Congresso Nacional, compete à presente Comissão Mista emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 701, de 2015.

Como se trata da única Comissão a apreciar a matéria, o parecer analisará tanto os aspectos formais, isto é, a constitucionalidade (inclusive os pressupostos de relevância e urgência), a juridicidade, a regimentalidade, a adequação financeira e orçamentária e a técnica legislativa, quanto o mérito da MPV.

II.1 – Aspectos Formais

O pressuposto constitucional da **relevância** está atendido, pois o Seguro de Crédito à Exportação é um instrumento fundamental de apoio às exportações de bens e serviços brasileiros. Conforme destacado na Exposição de Motivos (EM nº 00153/2015 MF), o FGE tem mantido sua sustentabilidade ao longo do tempo, arrecadando mais de um bilhão de dólares em prêmios e incorrendo em menos de quarenta milhões de dólares em indenizações. Trata-se, assim, de um instrumento de apoio às exportações

SF/16726.45360-80
Página: 4/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

adequado a um contexto de crise fiscal, no qual a capacidade de investimento da União tem, infelizmente, declinado ano a ano.

Do mesmo modo, o requisito constitucional da **urgência** se verifica no presente caso. Existe hoje uma premente necessidade de impulsionar as exportações brasileiras, particularmente em razão do atual período de crise econômica. Ainda que a queda na atividade econômica e a alta do dólar tenham contribuído para diminuir o déficit de transações correntes do País em mais de 40% no ano passado, o Brasil continua a apresentar um déficit externo significativo, tendo atingindo um saldo negativo de cerca de sessenta bilhões de dólares em 2015. Para 2016, o Banco Central projeta um déficit de transações correntes da ordem de 41 bilhões de dólares, o que representa quase 3% do Produto Interno Bruto brasileiro. Nesse contexto, é imprescindível que o Estado atue diretamente na promoção das exportações de bens e serviços, estimulando o superávit da balança comercial e, consequentemente, conferindo maior equilíbrio às contas externas.

A urgência da MPV está justificada ainda pela possibilidade de os créditos decorrentes de indenizações do FGE virem a prescrever, conforme descrito na Exposição de Motivos. A racionalização do processo de recuperação de créditos, com a dispensa de cobrança judicial dos créditos cuja recuperação seja considerada inviável, permitirá à União concentrar esforços nos casos em que haja maior possibilidade de sucesso. Adicionalmente, há urgência quanto ao prazo de vencimento do atual contrato da União com a ABGF, em junho de 2016. Assim, a aprovação desta Medida Provisória permitirá que o próximo contrato com essa empresa ocorra já sob a égide das novas normas, de forma a evitar a interrupção dos serviços relacionados ao SCE.

Os **demais aspectos de constitucionalidade** também restam observados. Os incisos VI, VII e VIII do art. 22 da Carta Magna atribui competência privativa à União para legislar sobre sistema monetário, política de crédito, seguros e comércio exterior. Por outro lado, os assuntos tratados na MPV não se incluem no rol de matérias vedadas às medidas provisórias (§ 1º do art. 62 da CF).

No tocante à **juridicidade**, a matéria atende aos requisitos de novidade, generalidade, abstração e coercibilidade, sendo veiculada em

SF/16726.45360-80
Página: 5/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

espécie normativa adequada e com respeito aos princípios jurídicos. Além disso, as alterações se inserem nas leis que tratam dos respectivos assuntos que configuram o objeto da Medida Provisória.

Em relação à **regimentalidade**, a MPV vem acompanhada de Mensagem Presidencial e Exposição de Motivos, em atendimento ao § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto observa a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

No tocante à **adequação orçamentária e financeira**, analisada por exigência do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, por meio da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 39 de 2015, elaborada nos termos do art. 19 da mesma Resolução, concluiu que a MPV é adequada, pois as medidas propostas são voltadas para a melhoria operacional do SCE, visando a uma maior eficiência do mecanismo de estímulo às exportações, destacando a sustentabilidade do mecanismo, pois, conforme a Exposição de Motivos, o FGE atingiu, em outubro passado, marca superior a um bilhão de dólares em prêmios arrecadados, com indenizações de apenas cerca de 36 milhões de dólares, dos quais quase dezessete milhões já foram recuperados.

II.2 – Mérito

No **mérito**, a MPV nº 701, de 2015, merece aprovação.

Os aprimoramentos na legislação do SCE, ao mesmo tempo que ampliam as possibilidades de concessão de seguro, mantêm a segurança na aplicação dos recursos.

Nesse sentido, é louvável a iniciativa de incluir as seguradoras e os organismos internacionais no rol de instituições que podem utilizar o SCE. Particularmente em um contexto de crise, a consolidação do entendimento a respeito das instituições que podem utilizar esse seguro facilitará a abertura de novos mercados, contribuindo para a expansão e a diversificação da pauta exportadora brasileira. Igualmente importante é a inclusão do § 3º no art. 1º da Lei nº 6.704, de 1979, para esclarecer que os

SF/16726.45360-80
Página: 6/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

dispositivos do Código Civil são aplicáveis às operações efetuadas no âmbito do SCE.

Além disso, a criação de critérios para remuneração das instituições contratadas no âmbito do SCE e a inclusão em lei das formas de pagamento do preço de cobertura do seguro e da indenização representam um importante avanço no marco regulatório do setor, conferindo mais transparência e objetividade às operações.

A possibilidade de a União assumir despesas em âmbito judicial ou extrajudicial para evitar ou limitar indenizações no âmbito do SCE constitui também aprimoramento importante na legislação do FGE. A assunção das despesas ficará a critério da União e tal faculdade poderá ser exercida para mitigar eventuais perdas, respeitado o princípio da economicidade.

Destacamos, ainda, a mudança realizada na Lei nº 9.818, de 1999, para possibilitar a utilização dos recursos do FGE na cobertura de garantias também no caso de produtos agrícolas cujo produtor seja beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais. Trata-se de medida de grande importância para o setor, pois facilitará ao exportador beneficiário de cotas tarifárias a utilização efetiva desse benefício.

A alteração da Lei nº 11.281, de 2006, para dispensar a União da cobrança judicial de créditos cuja recuperação seja considerada inviável, é também previsão bastante racional, uma vez que não se justifica, sob a ótica da eficiência e da economicidade, que a União envide esforços na restituição de valores inferiores aos custos incorridos em sua recuperação.

A esse respeito, é importante ressaltar que os prêmios cobrados pelo SCE foram superiores às perdas decorrentes de créditos indenizados. Conforme a Exposição de Motivos, a chamada sinistralidade do FGE – razão entre as indenizações pagas e os prêmios arrecadados – situa-se, atualmente, em torno de 4%, o que demonstra o caráter superavitário do sistema.

Destaque-se ainda que a dispensa de cobrança não implicará remissão da dívida, de modo que a empresa devedora no exterior continuará a ser considerada devedora perante a União, restando impossibilitada, por exemplo, de obter crédito ou garantia oficial do governo brasileiro.

SF/16726.45360-80
Página: 7/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

Finalmente, é positiva a alteração do Decreto-Lei nº 857, de 1969, ao ampliar a exceção do inciso II do art. 2º também para as exportações de serviços vendidos a crédito no exterior, pois isso moderniza o arcabouço legal para torná-lo compatível com a realidade atual do comércio exterior brasileiro, o qual vê crescer, ano a ano, as exportações desse segmento.

Não há dúvidas, portanto, de que a MPV nº 701, de 2015, promove alterações fundamentais no arcabouço normativo de apoio às exportações brasileiras. Não obstante, entendemos também cabíveis alguns aprimoramentos adicionais, contemplados no Projeto de Lei de Conversão (PLV), que contribuirão para a promoção do comércio exterior no País, bem como para a internacionalização das empresas brasileiras.

As mudanças que propomos no inciso III e no § 1º do art. 1º e no art. 4º da Lei nº 6.704, de 1979, bem como a inclusão dos §§ 7º e 8º no art. 2º da Lei 11.281, de 2006, têm por objetivo modernizar o marco regulatório do SCE, adaptando-o a um cenário de crescente globalização econômica, no qual a produção de produtos e serviços muitas vezes envolvem componentes produzidos em diversos países. Nesse contexto, cresce a importância da participação de bens e serviços brasileiros nas exportações de outros países, que, com as citadas modificações, também poderão ser garantidas pelo SCE. Assim, harmonizamos a legislação brasileira com as melhores práticas internacionais, permitindo a realização de acordos de compartilhamento de risco entre agências brasileiras e estrangeiras, para atender interesses mútuos de promoção de exportações de suas respectivas empresas nacionais.

A inclusão do § 4º ao art. 1º da Lei nº 6.704, de 1979, visa ampliar a cobertura do SCE também para a exportação de produtos nacionais em que não ocorra sua saída do território brasileiro. Com isso, faculta-se a utilização desse seguro para garantir, por exemplo, as exportações do setor de petróleo e gás amparadas pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinado às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural (Repetro).

Já a criação do seguro de investimento, por meio das alterações nos arts. 1º e 4º da Lei nº 9.818, de 1999, e nos arts. 2º e 4º da Lei nº 11.281, de 2006, e da inclusão dos arts. 10 a 16 no texto do PLV, tem por finalidade estimular a internacionalização de empresas brasileiras, por meio da

SF/16726.45360-80
Página: 8/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

concessão de garantias ao investimento brasileiro em empresas novas ou já constituídas em outros países. A cobertura será limitada aos riscos políticos e extraordinários do país alvo dos investimentos, de modo que o risco comercial ordinário permanecerá com o empresário. Trata-se de passo fundamental para modernizar o arcabouço normativo brasileiro, ante um cenário de crescente globalização, adequando-o às melhores práticas internacionais.

A redação proposta para o art. 4º da Lei nº 9.818, de 1999, objetiva expandir a possibilidade de cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação contra risco comercial de operações, com qualquer prazo de financiamento, quando se tratar de devedores privados ou públicos localizados em países cujo risco de crédito seja considerado elevado ou quando ocorrer o compartilhamento de risco com instituições financeiras e seguradoras e a cobertura da União na operação for inferior ao montante da cobertura privada.

Trata-se de medida que visa tanto a fortalecer o esforço de diversificação da pauta exportadora nacional, quanto a compensar fatores limitadores internos das empresas privadas de seguro de crédito à exportação. No primeiro caso, a alteração objetiva compensar a ausência de garantia às exportações realizadas para países de alto risco de crédito, mesmo em operações de curto prazo. Com isso, o Governo Federal, por meio do SCE, poderá favorecer o fortalecimento de relações comerciais entre empresas brasileiras e países tradicionalmente pouco representativos na pauta de exportações brasileiras. No segundo caso, a possibilidade de compartilhamento de risco com instituições seguradoras privadas ampliará a rede de garantias existentes no mercado brasileiro às empresas exportadoras.

As alterações sugeridas para o art. 27 da Lei nº 12.712, de 2012, e o art. 20 da Lei nº 13.240, de 2015, têm por fim permitir a utilização de bens imóveis pertencentes à União ou de direitos reais a eles inerentes para a integralização de capital em fundos destinados a apoiar as operações de crédito ao comércio exterior. Para evitar a utilização indevida desses imóveis, previmos que essa integralização respeite, no que couber, os termos do art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o qual dispõe que a alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização do Presidente da República, após parecer da Secretaria do Patrimônio da União sobre a oportunidade e a conveniência da alienação. A ideia é evitar que a utilização de bens imóveis para o citado fim ocorra em detrimento do interesse público.

SF/16726.45360-80
Página: 9/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

A mudança proposta ao art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, permitirá a vigência, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, da isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para os empreendimentos considerados fundamentais para o desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia. Tal medida fiscal, instituída pelo art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, e expirada em 31/12/2015, vinha ampliando o potencial competitivo dessas regiões há quase duas décadas, fomentando especialmente as exportações dos respectivos bens e produtos. O término da isenção, neste momento em que a crise econômica vem sendo mais sentida, é extremamente prejudicial para o setor, principalmente na navegação de longo curso, para a qual a extinção da isenção chega a representar um aumento de 25% no custo do frete, comprometendo o potencial exportador das citadas regiões.

Finalmente, a alteração sugerida ao art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, visa a incluir os produtores de cana-de-açúcar que detenham direitos a créditos de subvenção devidos pelo Governo Federal entre os setores para os quais o risco em financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste deverá ser assumido integralmente pelo respectivo fundo. Trata-se de medida de fundamental importância, que permitirá a mitigação de riscos de créditos desses produtores junto aos agentes financeiros. Sana-se, assim, importante omissão da MPV nº 701, de 2015, que colocava os produtores em situação extremamente difícil, particularmente os que ainda hoje sofrem as consequências de estiagens recentes.

III – ANÁLISE DAS EMENDAS

Analisemos agora as emendas apresentadas por Deputados e Senadores no prazo regimental. Nos seis primeiros dias após a publicação da Medida Provisória, foram oferecidas perante a Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, vinte emendas à MPV nº 701, de 2015, as quais podem ser classificadas em cinco grupos:

1) Emendas sem conexão temática com a Medida Provisória (Emendas nºs 1 a 6, 11, 12 e 16 a 19).

2) Emendas sobre o Seguro de Crédito à Exportação (Emendas nºs 8 e 10);

SF/16726.45360-80
Página: 10/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

3) Emendas sobre o Fundo de Garantia à Exportação (Emendas nos 9, 13 e 14);

4) Emendas sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil (Emendas nos 7 e 20);

5) Emenda sobre assunto correlato aos da Medida Provisória (Emenda nº 15).

III.1 – Emendas sem conexão temática com a Medida Provisória

Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Do mesmo modo, o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória.

Tal regra foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127/DF, em que nossa Corte Máxima decidiu não ser compatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à apreciação do Poder Legislativo.

Conforme já citado, a MPV nº 701, de 2015, cuida dos seguintes assuntos: Seguro de Crédito à Exportação, Fundo de Garantia à Exportação, Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) e moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

No entanto, a **Emenda nº 1**, do Deputado Laercio Oliveira; as **Emendas nos 2 a 6**, do Deputado João Daniel; as **Emendas nos 11 e 12**, do Deputado Luiz Carlos Heinze; as **Emendas nos 16 e 17**, do Senador Waldemir Moka; e as **Emendas nos 18 e 19**, da Deputada Tereza Cristina, tratam de matérias estranhas ao objeto da Medida Provisória.

A Emenda nº 1 objetiva conceder anistia de multas por atraso na apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). A Emenda nº 2 pretende estender os benefícios governamentais a agricultores da área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). A Emenda nº

SF/16726.45360-80
Página: 11/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

3 tem por finalidade prorrogar os efeitos desses benefícios até o final de 2016. A Emenda nº 4 trata de operações de crédito rural enquadradas no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). A Emenda nº 5 cuida de suspensão de execução de débitos de pequenos agricultores inscritos em dívida ativa. A Emenda nº 6 trata de liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural. As Emendas nºs 11, 16 e 18, que são iguais, também tratam de assunto relativo ao crédito rural. E as Emendas nºs 12, 17 e 19, também iguais entre si, cuidam de subvenção econômica ao prêmio de seguro rural.

Ante o exposto, tais emendas não podem ser acolhidas.

III.2 – Emendas sobre o Seguro de Crédito à Exportação

A **Emenda nº 8**, do Deputado Tenente Lúcio, busca alterar o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.704, de 1979, para assegurar, na utilização do SCE, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às micro e pequenas empresas, nos termos do regulamento.

Segundo o autor, os pequenos empreendedores têm conhecida dificuldade para acessar o mercado creditício, seja pela falta de conhecimento dos bancos e dos demais investidores acerca das micro e pequenas empresas, especialmente pela inexistência de relacionamentos pretéritos; seja pela falta de bens que possam ser oferecidos em garantia.

A emenda é constitucional, jurídica e pertinente à MPV nº 701, de 2015. Conforme o inciso IX do art. 170 da CF, é princípio da ordem econômica brasileira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. No mérito, a emenda aperfeiçoa o texto da norma, ao buscar assegurar tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as citadas empresas no âmbito do SCE. Com isso, ela contribuirá para reduzir grave distorção da pauta de exportações brasileira, tradicionalmente caracterizada por uma representatividade muito pequena de micro e pequenas empresas. Assim, somos pelo acolhimento da emenda.

A **Emenda nº 10**, do Deputado Alexandre Baldy, propõe alterar o inciso I do art. 4º da Lei nº 6.704, de 1979, para estipular que a concessão de garantia pela União da cobertura de riscos comerciais, políticos e extraordinários assumidos em virtude do SCE ocorra conforme alçadas,

SF/16726.45360-80
Página: 12/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

diretrizes e normas fixadas em Resolução do Senado, com o objetivo, sobretudo, de minimização de riscos ao Tesouro Nacional derivados de concessão de garantia para financiamentos cujo mutuário seja governo estrangeiro.

O Senado Federal, de fato, possui competência para dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, conforme o inciso VIII do art. 52 da CF. Essa prerrogativa, contudo, materializa-se hoje pela Resolução do Senado nº 48, de 2007, que dispõe sobre limites para operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e das demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno. Por isso, propomos o não acolhimento da emenda.

III.3 – Emendas sobre o Fundo de Garantia à Exportação

A **Emenda nº 9**, do Deputado Mendonça Filho, visa a incluir o § 7º no art. 2º da Lei nº 11.281, de 2006, para prever que, nos casos de dispensa de cobrança judicial de créditos cuja recuperação seja considerada inviável, o Ministério da Fazenda encaminhará ao Tribunal de Contas da União (TCU) relatório detalhado desses créditos e dos respectivos custos de cobrança. O autor justifica que a emenda tem por finalidade promover o necessário controle sobre os créditos cuja recuperação seja considerada inviável.

Entendemos que a emenda não promove inovação jurídica, pois o FGE já é auditado regularmente pelo TCU. Os relatórios de gestão anualmente apresentados pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN) já prestam contas dessa matéria, em consonância com as normas do TCU, a exemplo da Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, daquele Tribunal. Nesses relatórios, já constam os custos dos processos de recuperação de crédito, bem como os motivos que fundamentam os casos de não recuperação. Reforça essa percepção a redação do § 6º proposto ao mesmo artigo, mediante o qual a SAIN efetuará os cálculos do custo de cobrança e o comparará com o valor a ser recuperado, sendo que tais cálculos estarão incluídos nos relatórios de gestão enviados ao TCU. Assim, somos pelo não acolhimento desta emenda.

SF/16726.45360-80
Página: 13/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

A **Emenda nº 13**, do Senador Aécio Neves, propõe acrescentar os §§ 1º a 3º ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, para dar mais transparência e publicidade às decisões da Câmara de Comércio Exterior – Camex referentes ao Fundo de Garantia à Exportação, observados os procedimentos referentes a informações sigilosas ou de caráter pessoal, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações). O autor justifica a emenda pela necessidade de resguardar o princípio da publicidade e o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação.

A emenda é constitucional e jurídica. O *caput* do art. 37 da Constituição Federal prevê que a administração pública obedecerá ao princípio da publicidade. O inciso II do § 3º desse artigo prevê que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, respeitadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A proposição está em harmonia, portanto, com o princípio da publicidade, um dos princípios basilares da República, em que a transparência é a regra, sendo o sigilo a exceção.

Não obstante, da maneira como está escrito o § 1º sugerido pela emenda, a Camex teria a obrigação de publicar qualquer decisão referente a uma operação aprovada, por exemplo, uma alteração no banco financiador ou na razão social do importador. Notadamente, não é esse o propósito da emenda, a qual objetiva dar publicidade às condições gerais das operações aprovadas no âmbito do FGE, inclusive como uma forma de *accountability* sobre o uso desta garantia. Frise-se também o prazo de apenas quinze para a divulgação dos dados é muito exíguo.

Além disso, emenda objetiva conhecer o nível de comprometimento da União com o SCE, para mensurar o nível de exposição do FGE e o seu impacto orçamentário. Tal apreciação deve ocorrer com base nas informações da concretização das operações, não nas da aprovação, pois esta é apenas um indicativo de que o exportador poderá contar com a garantia da união caso a exportação de fato. Por outro lado, divulgar informações da operação desde a aprovação pode prejudicar as negociações do exportador e mesmo expor as condições da proposta brasileira a potenciais concorrentes estrangeiros. Por essas razões, propomos suprimir esse § 1º.

SF/16726.45360-80
Página: 14/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

Quanto ao § 3º, destacamos que a Camex não é a gestora do FGE. não detendo primariamente, portanto, as informações descritas no dispositivo. O BNDES é a entidade que produz hoje tais informações, como gestor do FGE, a partir de dados fornecidos pela ABGF. Assim, para melhor acomodação da matéria, sugerimos que o responsável pela divulgação e a periodicidade desta sejam estabelecidos em regulamento.

A **Emenda nº 14**, do Senador Ronaldo Caiado, busca acrescentar o inciso III no art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para assegurar aos produtos pecuários tratamento semelhante ao proposto pela MPV para os produtos agrícolas, qual seja, a possibilidade de que os recursos do FGE sejam utilizados, com SCE, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira em operações de exportação desses produtos, quando o produtor for, no momento da contratação, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais.

O autor justifica que a MPV não contemplou os potenciais casos de operações com produtos pecuários vinculados a cotas tarifárias de mercados preferenciais, o que prejudica os pecuaristas e exportadores pátrios.

A emenda é constitucional, jurídica e pertinente à MPV nº 701, de 2015. No mérito, a proposta estende ao setor pecuário, de forma isonômica e justa, o benefício concedido pela Medida ao setor agrícola, também no caso em que se trate de beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais. Nesse sentido, somos pelo acolhimento da emenda.

III.4 – Emendas sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil

A **Emenda nº 7**, do Deputado Valdir Colatto, pretende incluir a expressão "inclusive agrícolas" no inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 1969, já alterado pela MPV. O autor justifica que a alteração se destina a conferir mais clareza ao dispositivo, para evidenciar que não se aplicam aos bens e serviços agrícolas as restrições do art. 1º do Decreto-Lei nº 857, de 1969, quanto a vedação de que as obrigações exequíveis no Brasil estipulem pagamento em ouro ou em moeda estrangeira.

SF/16726.45360-80
Página: 15/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

Não obstante as nobres intenções do autor, a emenda não necessita prosperar, por não promover inovação jurídica, atributo essencial de juridicidade das normas legais. A inclusão da expressão "inclusive agrícolas" nada acrescenta ao conteúdo normativo do dispositivo, já que os produtos agrícolas já estão, por uma questão lógica, incluídos na categoria mais geral de "bens e serviços". Assim, propomos não acolher tal emenda.

A **Emenda nº 20**, da Deputada Tereza Cristina, visa a incluir dois novos incisos ao art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 1969, já alterado pela MPV. O objetivo é permitir que os títulos de crédito Cédula de Produto Rural (CPR), Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), *Warrant* Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) possam estipular pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, não se aplicando a tais títulos as vedações do art. 1º do referido Decreto-Lei.

A autora justifica que o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) atende apenas a cerca de 30% das necessidades de crédito do setor agropecuário, o que tem obrigado os produtores rurais a buscarem mecanismos alternativos de financiamento. A principal alternativa tem sido, justamente, a CPR. Conforme a Deputada, considerando o interesse crescente de investidores externos em participar no financiamento da agropecuária brasileira, faz-se necessário viabilizar a captação de recursos pelos produtores rurais no mercado externo, para complementar as necessidades de recursos do setor rural.

A emenda é constitucional, jurídica e pertinente à MPV nº 701, de 2015. No mérito, ela constitui, ao ampliar o alcance de mecanismos alternativos de financiamento aos produtores rurais, importante iniciativa de estímulo ao crescimento da produção e das exportações do agronegócio, segmento que tem enfrentado dificuldades com a atual crise econômica. Por esses motivos, votamos por acolher a emenda.

III.5 – Emenda sobre assunto correlato à Medida Provisória

A **Emenda nº 15**, do Deputado Givaldo Carimbão, busca alterar o inciso III do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, para estender o prazo inicialmente estabelecido até 2015 para o pagamento de subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar

SF/16726.45360-80
Página: 16/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

que desenvolvem suas atividades na região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro e tenham sido afetados pela estiagem na safra 2012/2013.

A emenda é constitucional, jurídica e pertinente à MPV nº 701, de 2015. Conforme visto acima, a MPV nº 701, de 2015, altera a Lei nº 9.818, de 1999, para possibilitar a utilização dos recursos do FGE na cobertura de garantias de produtos agrícolas cujo produtor seja beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais. Um dos potenciais beneficiários dessa medida são os produtores de cana-de-açúcar do Nordeste, já que, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, que trata do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro, os volumes de produtos derivados de cana-de-açúcar destinados aos mercados preferenciais serão atribuídos às Regiões Norte e Nordeste, tendo em conta seu estágio socioeconômico.

Esses produtores, contudo, correm o risco de não terem condições de usufruir o benefício mencionado, uma vez que ainda sofrem as consequências da estiagem referente à safra 2012/2013. Reconhecendo a situação crítica, o Governo Federal editou a Lei nº 12.999, de 2014, cujo art. 10 previa o pagamento, em 2014 e 2015, de subvenção aos produtores afetados. Contudo, conforme destaca o autor, em virtude da falta de regulamentação da Lei, os recursos não foram liberados. Nesse sentido, é pertinente e adequado prorrogar o prazo previsto para o pagamento da referida subvenção. Por isso, sugerimos acolher essa emenda.

IV – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 701, de 8 de dezembro de 2015, inclusive quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e à adequação financeira e orçamentária.

No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 701, de 8 de dezembro de 2015, com o acolhimento das Emendas nºs 8, 14, 15 e 20, o acolhimento parcial da Emenda nº 13 e a rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

SF/16726.45360-80
Página: 17/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2016

SF/16726.45360-80

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor e sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF; o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil; a Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, para dispor sobre subvenção a produtores de cana-de-açúcar afetados por estiagem; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor; a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para dispor sobre a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM; a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para dispor sobre a assunção por fundos constitucionais de riscos em financiamentos a produtores de cana-de-açúcar; e dispõe sobre a concessão pela União de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários.

Página: 18/27 12/04/2016 13:16:29

53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

III – as exportações estrangeiras de bens e serviços, desde que associadas a exportações brasileiras de bens e serviços, ou que contenham componentes produzidos ou serviços prestados por empresas brasileiras,

com o correspondente compartilhamento de risco com agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, observado o disposto no art. 4º.

.....

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras, resseguradoras, fundos de investimento e organismos internacionais que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira e as exportações brasileiras de bens e serviços, assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as micro e pequenas empresas nos termos do regulamento.

.....

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, em especial o art. 206, ao Seguro de Crédito à Exportação.

§ 4º Enquadram-se no § 1º as exportações brasileiras de bens e serviços previstas no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

§ 1º As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda.

§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se referem os incisos II e III do *caput*, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável atrelada:

I – a um percentual sobre o preço de cobertura das operações, a ser definido pelo Ministério da Fazenda;

II – à performance alcançada pelo Seguro de Crédito à Exportação, inclusive no segmento de seguro para micro, pequenas e médias empresas;

III – à sustentabilidade atuarial do Fundo de Garantia à Exportação, previsto na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; ou

IV – ao preço praticado por congêneres privadas.

§ 3º A União, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação, poderá assumir despesas, em âmbito judicial ou extrajudicial, com o intuito de evitar ou limitar eventuais indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação.

SF/16726.45360-80
Página: 19/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

§ 4º O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser pago:

I – no momento da concessão do Seguro de Crédito à Exportação;

II – por ocasião de cada embarque de bens ou exportação de serviços;

III – a cada desembolso de recursos no âmbito de contrato de financiamento à exportação; ou

IV – de forma parcelada.

§ 5º A indenização do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser paga de acordo com o cronograma de pagamentos da operação de crédito à exportação ou em parcela única, a critério da União.

§ 6º Nas situações previstas no inciso III e no § 1º do art. 1º poderá haver compartilhamento de risco entre a União e agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, com o objetivo de fornecer cobertura contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários no âmbito de uma mesma operação de crédito à exportação, independentemente do país de origem das exportações de bens e serviços, observado o seguinte:

I – A União poderá conceder garantia de cobertura de riscos às exportações brasileiras de bens e serviços que componham operações de crédito a exportações garantidas pelas instituições listadas neste parágrafo, permitida a adesão às condições de cobertura ou de garantia praticadas por estas instituições, de acordo com a legislação local, observadas as regras e os princípios da Constituição Federal;

II – A União poderá conceder garantia de cobertura de riscos às operações de crédito à exportação compostas por exportações nacionais e estrangeiras de bens e serviços, desde que seja beneficiária de cobertura equivalente, emitida pelas instituições listadas neste parágrafo, na proporção das exportações estrangeiras de bens e serviços que tenham sido objeto da garantia de cobertura da União.

§ 7º Eventuais litígios entre a União e as instituições listadas no § 6º, no âmbito do compartilhamento de riscos, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem." (NR)

Art. 2º Os artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União:

SF/16726.45360-80
Página: 20/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

I – nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei;

II – nas operações de seguro de investimento no exterior, na forma da lei.

....." (NR)

"**Art. 4º** O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União:

I – nas operações de seguro de investimento no exterior, contra riscos políticos e extraordinários;

II – nas operações de seguro de crédito à exportação:

a) contra riscos políticos e extraordinários, em operações com qualquer prazo de financiamento;

b) contra riscos comerciais, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos;

c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior – Camex, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase pré-embarque, e de até dois anos, na fase pós-embarque.

§ 1º O FGE também proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação contra riscos comerciais, com qualquer prazo de financiamento:

I – para devedores privados ou públicos localizados em países cujo risco de crédito seja considerado elevado pelo Poder Executivo, conforme classificação internacional;

II – nas quais haja o compartilhamento de risco com instituições financeiras e seguradoras, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a cobertura da União na operação seja inferior ao montante da parte privada."

"**Art. 5º** Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de:

I – bens e serviços de indústrias do setor de defesa;

II – produtos agrícolas cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais;

SF/16726.45360-80
Página: 21/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

III – produtos pecuários cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais. ” (NR)

“**Art. 7º** .....

.....

§ 1º A Camex manterá atualizado, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará, conforme o regulamento, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, o relatório financeiro do FGE, no qual constará, no mínimo, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes.” (NR)

Art. 3º Os artigos 2º e 4º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A União cobrará judicial e extrajudicialmente os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE e aqueles decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações – Proex e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação – Finex, por intermédio:

I – de mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento brasileiro no exterior, com recursos do FGE; e

.....

§ 5º A União estará dispensada da cobrança judicial de créditos cuja recuperação seja considerada inviável, o que não implicará remissão da dívida.

§ 6º Para os fins do § 5º, a recuperação do crédito pela via judicial será considerada inviável quando for verificado pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda que o custo dos procedimentos necessários à cobrança é superior ao valor a ser recuperado.

§ 7º A União poderá conceder mandato a agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais para efetuar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, na hipótese de operações com compartilhamento de risco com tais instituições.

SF/16726.45360-80
Página: 22/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

§ 8º A União poderá receber mandato de agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais para recuperar créditos dessas instituições no âmbito de operações que tenham sido objeto de compartilhamento de risco." (NR)

"**Art. 4º** .....

I – créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do FGE, trinta dias, contados do pagamento da respectiva indenização; e

....." (NR)

Art. 4º Os artigos 27 e 56 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 27.** .....

.....

§ 1º .....

.....

V – por meio de bens imóveis ou de direitos reais de bens imóveis pertencentes à União, observado, no que couber, o artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

....." (NR)

"**Art. 56.** É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, devendo o preço praticado observar o disposto na legislação vigente." (NR)

Art. 5º O art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 2º** .....

.....

II – aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior;

.....

VI – à Cédula de Produto Rural – CPR, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

SF/16726.45360-80
Página: 23/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

VII – ao Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, ao *Warrant* Agropecuário – WA, ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

....." (NR)

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. .....

.....

III – o pagamento da subvenção será realizado em relação à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II." (NR)

Art. 7º O art. 20 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 20.** Ressalvados os inscritos em regime de ocupação, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento ou do fundo garantidor de que trata o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

....." (NR)

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 14.** .....

.....

VIII – destinadas a empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste ou na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento dessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

.....

§ 2º O disposto no inciso VIII do *caput* aplica-se no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020." (NR)

SF/16726.45360-80
Página: 24/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

Art. 9º O art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "**Art. 6º-A.** Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semiárido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional, assim como nos financiamentos concedidos aos produtores de cana-de-açúcar que detenham direitos a créditos de subvenção, devidos pelo Governo Federal, devendo, neste último caso, vincular em garantia do pagamento da dívida, obrigatoriamente, os referidos direitos creditórios ao agente financeiro responsável pela concessão do crédito, não podendo o valor do financiamento concedido ser superior a 100% dos direitos creditórios de cada produtor." (NR)

Art. 10. A União poderá conceder seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários.

§ 1º Para o exercício das competências previstas neste artigo, a União poderá contratar, para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de investimento no exterior, inclusive análise, acompanhamento e gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados:

I – a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, com dispensa de licitação;

II – instituição habilitada a operar seguros de crédito e/ou garantias.

§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se refere o § 1º, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável definida, aplicando-se, no que couber, os critérios previstos no § 2º do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, em especial o art. 206, ao seguro de investimento no exterior.

SF/16726.45360-80
Página: 25/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

Art. 11. São suscetíveis da cobertura de que trata o art. 10 os investimentos brasileiros no exterior, definidos como a participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em empresa constituída fora do Brasil, com o objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo.

§ 1º A cobertura poderá incluir os empréstimos obtidos junto a instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, para a realização dos investimentos.

§ 2º O regulamento disporá sobre as espécies de investimentos brasileiros diretos no exterior passíveis de cobertura, bem como sobre o prazo mínimo dos investimentos.

Art. 12. Consideram-se riscos políticos e extraordinários de que trata o art. 10 as seguintes situações, ocorridas isolada ou cumulativamente:

I – ato ou decisão de autoridades estrangeiras que resultem em desapropriação, nacionalização, confisco, sequestro, requisição ou outras medidas de efeito equivalente, desde que haja comprovação de prejuízo financeiro;

II – rescisão contratual pelo governo do país de destino, sem culpa do garantido, esgotados os mecanismos acordados de solução de controvérsias;

III – decisões políticas ou dificuldades econômicas no país estrangeiro que resultem na impossibilidade de transferência e convertibilidade de divisas, inclusive moratória geral decretada por autoridades estrangeiras;

IV – guerra, revolução ou motim no país estrangeiro.

Art. 13. Não se aplicam às operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do art. 10, as limitações do art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, nem as disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

SF/16726.45360-80
Página: 26/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9

Art. 14. Nas operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do art. 10, não serão devidas comissões de corretagem.

Art. 15. O Orçamento Geral da União consignará anualmente dotação específica para atender à responsabilidade assumida pela União, por intermédio do Ministério da Fazenda, quanto à concessão de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários, nos termos desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União de que trata esta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16726.45360-80
Página: 27/27 12/04/2016 13:16:29
53b9c1dd2281eb484a0814aea13ca406ecd13bc9